

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0200 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0200 / 2006 DE 27/03/2006

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO TEIXEIRA

EMENTA: ACRESCENTA § 4º AO ARTIGO 12 DA LEI 8.424 DE 18 DE AGOSTO DE 1976 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REFERENTE AO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PARA ESTUDANTES DE CURSO PREPARATÓRIO AO VESTIBULAR

ARQUIVADO EM 23/01/2009

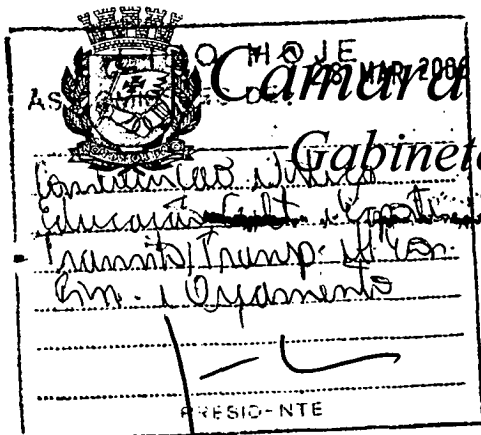
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 16:55:34

00000020906-60



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 200 0306
Ass. da Câmara Municipal
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0200/2006

Acrescenta § 4º ao artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 8.424 de 18 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.839 de 20 de fevereiro de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo 4º:

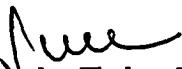
“§ 4º - A qualificação da situação de estudante de curso preparatório ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e ao Curso Superior, para obtenção do benefício da redução da tarifa do transporte coletivo municipal de que trata o 1º deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino, desde que estes:

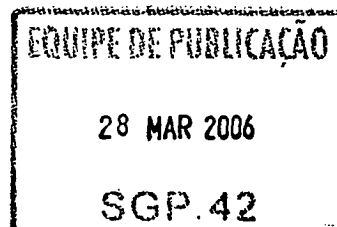
- a) estejam devidamente cadastrados junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, mediante apresentação do Contrato Social da Empresa ou do Estatuto Social da Entidade, quando tratar-se de Organizações Não Governamentais, bem como da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ, e da inscrição no Cadastro do Contribuinte Mobiliário, CCM;
- b) atendam às exigências do órgão competente quanto ao fornecimento do cadastro dos alunos matriculados no estabelecimento de ensino, através dos seus representantes legais, sujeitando-se os responsáveis pelas informações fornecidas às penalidades previstas em lei.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Paulo Teixeira
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 e 3

Em 26/04/06

Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 02 do proc.
Nº 200 de 06
Ass. Gen. de Ass. Fundamentais
RE 100.406.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é efetivar a redução de tarifa do transporte coletivo municipal para alunos de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao curso superior, considerando que essa redução não vem sendo aplicada, apesar de estar prevista no § 1º do artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.839 de 20 de fevereiro de 1990.

A propositura se insere nos objetivos do Plano Nacional de Educação no que diz respeito a ampliar as condições de acesso da população brasileira ao ensino superior, mediante a oferta de vários tipos de incentivos.

Considerando que os cursinhos pré-vestibulares tornaram-se quase uma obrigatoriedade para os estudantes do ensino médio que pleiteiam ingressar numa Universidade, o presente Projeto de Lei visa amenizar, através da efetivação do desconto na tarifa de transporte, as enormes dificuldades que a maioria dos nossos jovens têm que enfrentar, na sua luta por inclusão no competitivo mercado de trabalho.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-200 de 2006 27/04/06 (a) CD

00.101.39
00.101.39

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 110/06, 3/06
LEI 13.715/04

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

09/05/06

ÂNGELA BOROIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/05/06 às 18:00
[assinatura] RF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SONINHA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/05/06 [assinatura]
[assinatura] Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/05/06 AS 17:00 HS
POR José

21/06/06 - 13:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04 e 05 e folha de informação nº
 em 11/8/06
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

nº 01-200 de 20 06

Eng.º Manoel dos Santos
RF. 10.804

16 - PAR
16- 0909/2006

/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 200/2006.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Teixeira, que visa acrescentar § 4º ao artigo 12, da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, de modo a conferir o direito ao passe escolar para estudantes de cursinho pré-vestibular.

De acordo com a proposta, a qualificação da situação de estudante de curso preparatório ao vestibular, para obtenção do benefício da redução da tarifa do transporte coletivo municipal, seria feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino, desde que estes estejam devidamente cadastrados junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, mediante apresentação do Contrato Social da Empresa ou do Estatuto Social da Entidade, quando se tratar de Organizações Não Governamentais, bem como da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ, e da inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, CCM; atendam às exigências do órgão competente quanto ao fornecimento do cadastro dos alunos matriculados no estabelecimento de ensino.

O objetivo da propositura é efetivar a redução de tarifa do transporte coletivo municipal para alunos de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao curso superior, considerando que essa redução não vem sendo aplicada, apesar de estar prevista no § 1º do artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.839 de 20 de fevereiro de 1990.

A propositura se insere nos objetivos do Plano Nacional de Educação no que diz respeito a ampliar as condições de acesso da população brasileira ao ensino superior, mediante a oferta de vários tipos de incentivos.

A proposta não encontra óbices de natureza jurídica ao seu prosseguimento.

Com efeito, dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A Lei Orgânica do Município recepciona, em seu artigo 13, I, o dispositivo constitucional expresso no inciso I, do artigo 30, supracitado, atribuindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.
n.º 01 - 200 de 06
RF. 10.801

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

De outra parte, o serviço de transporte coletivo insere-se na acepção de serviço público, razão pela qual, o projeto encontra amparo no *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, especialmente porque a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos, anteriormente consagrada no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, foi revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006.

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 37 - (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária;(Alterado pela Emenda 28/06);"

Assim, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixou de ser competência exclusiva do poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de legislarem sobre tema.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/06


SONINHA
Relatora

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 11 08 06

pagina 66 15

Conteúdo

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Dta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 11 12 06

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 11/08/06

RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ab N.º do Vereador / A N.º da Vereadora

Dele Custódio

Para re

Sala de

Em 22/8/06

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SA

SIGLA

Intra n.º 061 181 10 106 21

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1454/2006

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/2006.

De autoria do Nobre Vereador Paulo Teixeira, o presente projeto acrescenta § 4º ao artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo efetivar a redução de tarifa do transporte coletivo municipal para alunos de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao curso superior, considerando que essa redução não vem sendo aplicada, apesar de estar prevista no § 1º do artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.839 de 20 de fevereiro de 1990.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes avalia que a propositura atende ao interesse público e merece prosperar, pois favorece a um grupo de usuários que transita entre dois níveis do ensino, sem contudo perder a característica que lhes assistia o direito na fase anterior da vida escolar.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/10/06

Claudinho de Souza - Presidente

Beto Custódio - Relator

CECE/RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / OUTUBRO / 2006
página 100 coluna 1ª
Conferido: Mônica A. Paiva

Secretária

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 23 / 10 / 06

MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24 / 10 / 06 às 16 h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 25 / 10 / 06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

DALTON SILVANO

deferido na reunião ordinária de: 23 / 11 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

ADOLFO QUINTAS

deferido na reunião ordinária de: 01 / 03 / 07

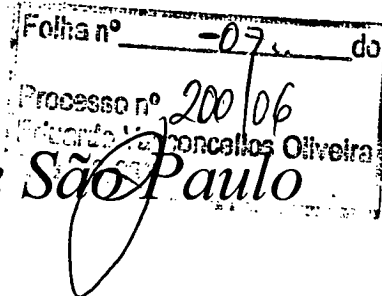
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 07a090
Em 08 / 03 / 07

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER Nº

16 - PAR
16- 0246/2007

A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/2006.

Objetiva o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Paulo Teixeira (PT), acrescentar o § 4º ao art. 12 da Lei Municipal nº 8.424 de 18 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.839 de 20 de fevereiro de 1990, de modo a conferir aos estudantes de cursos pré-vestibulares os descontos inerentes aos estudantes de ensino fundamental, médio e superior.

Com efeito, não obstante o caráter relevante a que se prestam o presente Projeto de Lei, entendemos que o mesmo perde por completo seu objeto. Senão vejamos:

A referida Lei nº 8.424/76, alterada pela Lei 10.839/90, traz no § 1º do art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 1º – Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento). Grifei nosso

Pelo que depreende do referido artigo, nota-se claramente que existe um dispositivo legal que versa sobre o mesmo objeto deste Projeto de Lei, ficando por tal motivo totalmente prejudicado..

Tanto é verdade, que em sua justificativa o nobre Edil alega que a Lei vigente não vem sendo cumprida no que diz respeito aos cursos preparatórios ao vestibular, ou seja, acaba por admitir o conhecimento da lei, porém, aduz em seu embasamento que a mesma não vem sendo cumprida na sua totalidade, ficando, destarte, caracterizado a falta de objeto para Projeto de Lei em alusão.

Agora pergunta-se. Por qual motivo a lei não é cumprida: Seria a falta de interesse por parte dos estudantes? Seria a falta do preenchimento dos requisitos mínimos necessários estipulados pela Prefeitura de São Paulo para os cursos em geral?

Em seu site, a Prefeitura de São Paulo estipula que: “Para obter o benefício, além de estar matriculado em cursos reconhecidos pelo MEC, o aluno deve residir a uma distância superior a 1 km da Unidade de Ensino, cuja sede deve estar dentro dos limites da cidade de São Paulo, e nesse trecho deve operar linha de ônibus que cumpra o percurso residência-escola”.

É notório dizer que existem muitos cursos que não preenchem os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	-07-	do
Processo nº	200/06	
Edição	1	Concellos Oliveira

requisitos estipulados pelo MEC e, por conta disso, não são reconhecidos .

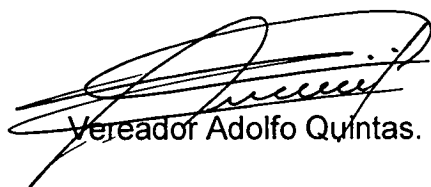
Aqueles cursos que estão dentro dos parâmetros do MEC recebem o reconhecimento e, conseqüentemente, os benefícios da Prefeitura da Cidade de São Paulo, como por exemplo o desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor das tarifas do transporte público municipal.

Como visto, não se trata do simples descumprimento da lei por parte do Executivo, há uma gama de requisitos impostos pela legislação, que certamente não são atendidos pelos proprietários dos cursos em destaque, motivo pelo qual a lei é ignorada.

Outrossim, bom frizar que os cursos pré-vestibulares não são obrigatórios, considerados cursos livres para uma mera revisão do que foi estudo pelo aluno, notoriamente cursos em pequeno lapso temporal.

Por tais motivos, embora entenda a importância da Lei enfocada, bem como a preocupação de seu criador, oponho-me ao seu prosseguimento por entender prejudicada em face de legislação que prevê direitos aos estudantes de cursos pré-vestibulares, motivo pelo qual apresento em separado meu voto **CONTRÁRIO** a fim de que seja apreciado pelo demais colegas dessa DD Comissão.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/03/07.


Vereador Adolfo Quintas.









CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo nº 200/06 1
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR DONATO E DO VEREADOR SENIVAL MOURA AO PROJETO DE LEI Nº 200/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Teixeira (PT) visa acrescentar § 4º ao Artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976 (Autoriza a celebração do novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transporte Coletivo), COM alterações introduzidas pela Lei 10.839 de 20 de fevereiro de 1990 (Dá nova redação ao Artigo 12 da Lei 8.424/06).

O § 4º proposto beneficiará o estudante de curso preparatório ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e ao Curso Superior, com redução na tarifa do transporte coletivo municipal, mediante a exibição do documento de identificação estudantil.

Justifica o Autor que os cursinhos pré-vestibulares faz parte da vida do estudante e uma obrigatoriedade para o ingresso nas Universidades, causando aumento de despesas.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão a matéria é oportuna, pois a perda de receita pela redução da tarifa apresentada pela propositura será pequena em relação ao valor, em termos sociais para os estudantes, que serão os maiores beneficiados.

Favorável, portanto, nosso parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/03/07.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, 03, 07,
página 75 coluna 12
Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

A 0
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 09, 03, 07,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

09/03/07 às 10 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 19/3/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Police Neto
deferido na reunião ordinária de: 25/04/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

22/05/07 - Ped. INF.

Segue m juntado 1 nesta data
Documento 1 a papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 10
Em 26/06/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



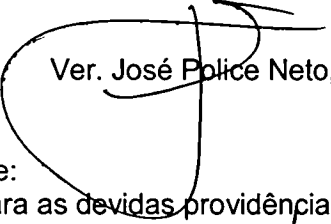
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº -10- do
Processo nº 200/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 200/2006:

- 1º) A Lei 8.424/76 contempla a proposta apresentada pelo Vereador?
- 2º) Quais as repercussões orçamentárias e financeiras da proposta?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?


Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Wadijn Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 11 - do

Processo nº 200/06

Assinado por: Afonso da Silva

Reg. 18.551

São Paulo, 19 de junho de 2007.

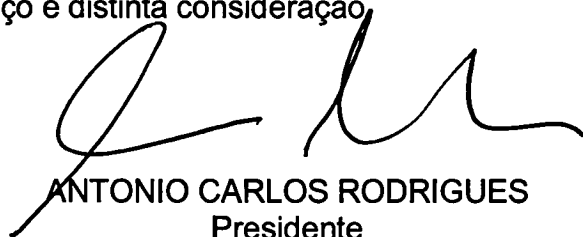
25 - OF-SGP15
25- 0247/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 200/2006, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que "acrescenta § 4º ao artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976 e dá outras providências", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 200/2006 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



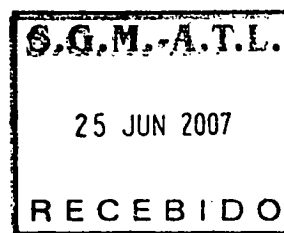
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -12 do
Processo nº 200/07
Maria Tereza Alfonso da Silva
CPF: 10651

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0247/2007, de 19/06/07, solicitando informações acerca do PL 200/2007, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que "Acrescenta § 4º ao artigo 13 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976 e dá outras providências".

Anexo: fotocópia do PL 2009/07 e do despacho da Comissão solicitante .



ANA GABRIELA XAVIER CAVALCANTI
RF/692.857.9.00
S.G.M.A.T.L III

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 13 23.
Em 28/08/07 MPS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

folha nº - 13 - do
Processo nº 200/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 481/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0247/2007

Processo nº 2007-0.202.693-6

15 - DOCREC
15- 2474/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 200/2006, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que acrescenta § 4º ao artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, o qual versa sobre a concessão de desconto na tarifa de ônibus urbano para estudantes.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

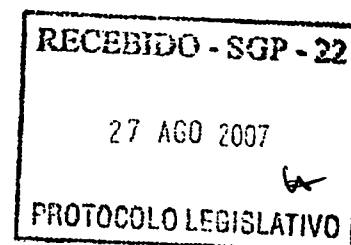
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

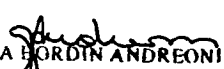
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/crtan
Resp 200-06

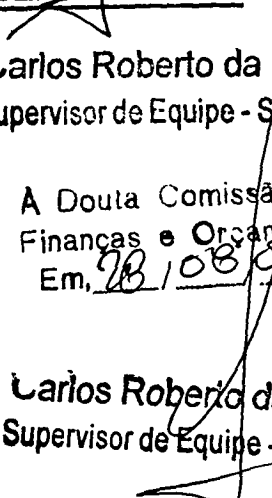


A SGP-15

Em. 27/08/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>28/08/07</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28/08/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 01-0200/2006
DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO TEIXEIRA**Rodrigo Tovar P. da Silva
Pront. 121.335-7 SPTrans

O objeto de análise do Projeto de Lei: Acrescenta § 4º ao artigo 12 da Lei 8.424 de 18 de agosto de 1976 e dá outras providências.

CÓPIA

Do Projeto de Lei 01-0200/2006

"Art. 1.º O artigo 12 da Lei Municipal n.º 8.424 de 18 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.839 de 20 de fevereiro de 1990, fica acrescido o seguinte parágrafo:

§ 4 – A qualificação da situação de estudante de curso preparatório ao vestibular de ingresso ao 3.º Grau e ao Curso Superior, para obtenção do benefício de redução da tarifa do transporte coletivo municipal de que trata o § 1 deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino, desde que estes:

- a) estejam devidamente cadastrados junto ao órgão competente da Secretária Municipal de Transportes, mediante apresentação de Contrato Social da Empresa ou do Estatuto Social da Entidade, quando tratar-se de Organizações Não Governamentais, bem como da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ, e da inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, CCM;
- b) atendam às exigências do órgão competente quanto ao fornecimento do cadastro dos alunos matriculados no estabelecimento de ensino, através dos seus representantes legais, sujeitando-se os responsáveis pelas informações fornecidas às penalidades previstas em lei.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Da análise do Projeto

Atendendo ao solicitado, apresentamos as considerações a seguir, as quais, segundo nosso entendimento, são complementares acerca do projeto de lei em pauta e as disposições da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.839 de 20 de fevereiro de 1990.

07 do Proc.
2007-0.202.693-6Benedicto Araújo de Moura
AGP SGM/ATL

Rodrigo Tovan
Front. 121.325

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei n.º 8.424, alterada pela Lei n.º 10.839, **autoriza** a concessão de passes escolares aos cursos preparatórios ao vestibular, permitindo assim que o Executivo regulamente-a da forma mais adequada, tanto do ponto de vista operacional como da questão orçamentária.

Já o Projeto de Lei 01-0200/2006, por conter em seu texto o Artigo 2.º exigindo a regulamentação na forma proposta em 60 dias, torna o que era um direito do Executivo uma **obrigação**.

Essa obrigatoriedade implicará em um aumento nas despesas com as gratuidades no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo sem, contudo, informar a origem dos recursos para tal subsídio, o que contraria a Lei 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

No que se refere às regras pretendidas pelo Sr. Vereador no referido projeto de lei, entendemos que essas invadem o campo de atuação do Executivo, uma vez que são regras regulamentadoras que, se constarem na forma de lei, provocarão um engessamento no processo de concessão da gratuidade, impedindo, dessa forma, os avanços constantes que se verifica nos mecanismos de controle necessários a concessões desse tipo, principalmente no que se refere às questões ligadas a fraudes e usos indevidos.

Segundo o projeto de lei em tela, os estabelecimentos de ensino deverão estar devidamente cadastrados junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, mediante apresentação de Contrato Social ou Estatuto Social e outros documentos.

Os cursos preparatórios ao vestibular não são reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades competentes da educação ou órgão superior. Isso permite que um número ilimitado de cursos possa surgir oferecendo como atrativo a carteira de estudante para descontos no transporte.

Dessa forma, obrigar o Executivo a regulamentar a concessão sem exigir dos cursinhos o nível de formalização adequado constitui uma medida carente de um mínimo de razoabilidade.

Para a concessão do benefício, é importante que a Entidade de Ensino seja cadastrada junto ao órgão competente de Educação, o qual possui todos os conhecimentos técnicos e necessários para autorizar o funcionamento de um curso.

Tal sistemática propicia a segurança do sistema, possibilitando que qualquer irregularidade na concessão do benefício por parte do estabelecimento de ensino possa ser levada ao conhecimento das autoridades do ensino, para as sanções cabíveis. E a proposta do nobre vereador não prevê esse vínculo com a Secretaria de Educação ou órgão superior competente.

08 do Proc.

2007 - 0.202.693 - 6

Benedito Araújo de Moura
ACOP - SGM/ATL

Rodrigo Tovan P. da Silva
Pront. 121.385-7 SPTrans

Não bastasse isso, ressaltamos que a adoção da proposta tornaria impraticável exercer, satisfatoriamente, o controle sobre quais entidades ou instituições de ensino têm, de fato, condições para exercer atividades didáticas e pedagógicas.

Em anexo, segue um demonstrativo do impacto financeiro no Sistema de Transporte Público, deste Município, que ocorrerá por ocasião da obrigatoriedade, lembrando, no entanto, que a estimativa não contempla o uso decorrente de fraudes e uso indevido que poderá ocorrer.

CÓPIA

Do resultado da análise

Considerando-se que no sistema de transporte já são previstos outros descontos tarifários, tais como integração com o metrô e integrações entre ônibus no período de 2 horas e pagamento de uma única tarifa; além de arcar com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita

Considerando-se que a atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, é a arrecadação tarifária;

Considerando que o referido Projeto de Lei cria regras que engessa o desenvolvimento e evolução dos processos e de melhorias para concessão do benefício do Passe Escolar;

Considerando-se que a ampliação da gratuidade aos alunos pré-vestibulares previstos neste projeto implicará em aporte adicional de recursos de, pelo menos, **15,5 milhões por ano**, que causará em um aumento em torno de 10,3% sobre o valor monetário despendido na concessão de descontos concedidos atualmente aos estudantes;

Considerando que a lei 13.241/01 estabelece no parágrafo 4º do artigo 27 que: *"As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos"*;

Entendemos que as propostas contidas no Projeto de Lei em análise não são razoáveis, motivo pelo qual sugerimos o seu veto em caso de aprovação na Câmara.

Atenciosamente

José Aécio de Sousa

Gerente Geral de Comercialização e Atendimento

Em, 31/08/2006

do Proc.

2007 - 0.202.693 - 6

Benedito Azeiteiro de Moura
AGPP - SGM/ATL



10	do Prod.	folha nº - 17 - do
2007-0.202.693-6		Processo nº 2007/09
Benedito Augusto de Moura		Maria Tereza Affonso da Silva
AGID - SGM/ATL		Reg. 10.651
CÓPIA		Rodrigo Toyari R. da Silva
		Pront. 124.385-7 SPTrans

Estimativa de Impacto Econômico-Financeiro na Arrecadação Tarifária do Sistema de Transporte Público, por Ônibus, deste Município, pela Concessão de Passe Escolar para Estudantes de Cursinhos Pré-Vestibulares / Parecer nº909/2006 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº01-0200/06, do Vereador Paulo Teixeira.

CÓPIA

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes - SMT - Assessoria Jurídica.

1. Objeto

O projeto de lei em referência visa efetivar a obtenção do benefício da redução da tarifa do transporte coletivo municipal para estudantes de curso pré-vestibular. Para avaliar o impacto econômico-financeiro caso essa lei seja aprovada, fizemos um estudo específico para estimar o potencial de perda de arrecadação tarifária. Os critérios utilizados foram:

W



2007-0.202693-6

Benedito Antonio de Moura
AGU - SGMVATL

do Proc.

CÓPIA
CÓPIA

folha nº -18- do

Processo nº 200/16
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Rodrigo Tovanelli da Silva

Pront. 121.388-7 SPTrans

2. Critérios Aplicados na Estimativa Apresentada

Em primeiro lugar estimamos o potencial de alunos que poderão demandar esse benefício, aplicando-se os critérios a seguir:

- A Fundação SEADE avaliou que 106.456 estudantes ingressam no ensino superior, anualmente, no Município de São Paulo, segundo dados do exercício de 2.002.
- Desse total foi obtido, através de informações coletadas, junto a um "cursinho pré-vestibular", que cerca de 57% desses novos universitários freqüentaram os referidos preparatórios. Aplicando-se esse percentual sobre o total de alunos ingressos nas faculdades deste Município, informado por aquela fundação, obtém-se que 61.000 alunos freqüentaram cursos preparatórios, podendo usufruir desse benefício.
- Por outro lado, pela estatística disponível na SPTrans, sabe-se que, em média, 53% dos estudantes universitários utilizam o passe escolar. Considerando-se como premissa que o perfil de utilização do passe escolar, pelo estudante do curso pré-vestibular, será igual ao do universitário, aplicou-se este percentual sobre o total de 61.000 alunos beneficiários. Com isso, obteve-se que, aproximadamente, 32.300 alunos demandarão o aludido benefício.



12 do Proc.
2007-0.207.693-6
Benedito Araújo de Moura
AGPES - SP/ATL

CÓPIA

CÓPIA

folha nº - 19 - do
Processo nº 2007/06
Maria Tereza Affonso da Silva
ID.651

Rodrigo Tovan P. da Silva

Print: 121.385-7 SPTrans

Em segundo lugar, foram estimadas as quantidades prováveis de viagens que o total de 32.300 alunos efetuarão, mensalmente, conforme descrito a seguir:

- É sabido que os estudantes são beneficiários de uma quota média de 40 créditos eletrônicos, por mês, já contempladas nesta última as reduções de quotas dos meses de férias. Esta quantidade multiplicada pelo número de 32.300 alunos totaliza cerca de 1.292.000 viagens mensais, que seriam tarifadas a R\$1,00.

3. Conclusão

O impacto econômico-financeiro, na arrecadação tarifária do sistema de Transporte Coletivo do Município, mediante as premissas adotadas, seria uma cifra anual da ordem de R\$15,5 milhões. Isso implica em um aumento, estimado, em torno de 10,3% sobre o valor monetário despendido na concessão de descontos concedidos atualmente dos estudantes.

Por último, lembramos que não existe previsão orçamentária para a respectiva cobertura. De acordo com a Lei n.º 13.241, de 12 de dezembro de 2001, o qual dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, no Capítulo IV, que trata da tarifa e remuneração, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já

tw



CÓPIA

CÓPIA

folha nº - 20 - do
Processo nº 200/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

Rodrigo Toran P. da Silva
Promt. 121.335-7 SPTrans

vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Ressaltamos, também, que a implantação do bilhete único trouxe benefício a todo usuário, proporcionando viagens integradas, sem acréscimo tarifário, o que já é um benefício, inclusive para estudantes de cursos pré-vestibulares.

São Paulo, 30 de Agosto de 2.006


Gerência Geral de Controladoria
e Estudos Econômicos - DTR/GCE

13 no Proc.
2007-0.202.693-6

Benedito Araújo de Moura
AGP - SGM/ATL

CÓPIA

Ao
DP/GAB
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Rodrigo Tovanini P. da Silva
Pront. 121.385-7 SPTrans

Conforme solicitado pela SMT-AJ, encaminhamos manifestação de nossas gerências DTR/GCA e DTR/GCE sobre o Projeto de Lei nº 200/06, do Legislativo.

Em 01 de setembro de 2006.


JOSE CARLOS NUNES MARTINELLI
Diretor Adjunto de Tecnologia e Receita

14 _____ do Proc.
2007 - 0.202.693 - 6
Benedito ~~de~~ Moura
AGP/SGM/ATL

011122

Do PA 2007-0.202.693-6

em 23/07/07

(a)

Rodolfo Tovan P. J. C.
Pront.º 121.385-7
SPTTrans

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: Pedido de subsídios referentes ao PL nº 200/06, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que acrescenta § 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

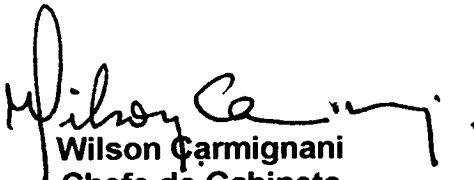
CÓPIA

Processo SPTTrans EE 07-13876

SMT – GAB
Senhor Chefe de Gabinete

Restituindo o expediente em referência, informa nossa Superintendência de Receita e Remuneração que as informações solicitadas estão apresentadas às fls. 07 a 13.

Em 19 de julho de 2007


Wilson Carmignani
Chefe de Gabinete

Folha de Informação nº ²⁶.....

Do Processo n.º 2007-0.202.693-6

em 12/08/07 (A).....

Interessado: CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Pedido de subsídios referentes ao PL nº 200/06, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que acrescenta § 4º ao artigo 12 da Lei nº 8. 424, de 18 de agosto de 1976.

Inf. n.º 1656/07

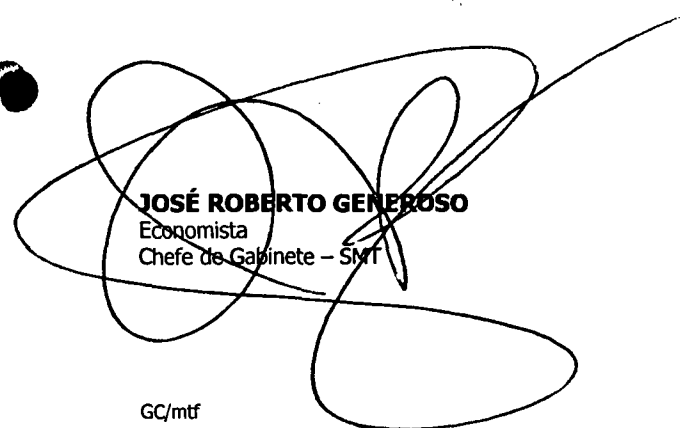
SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

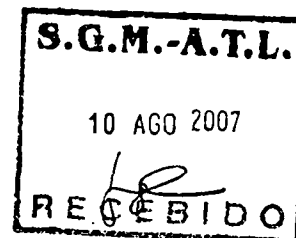
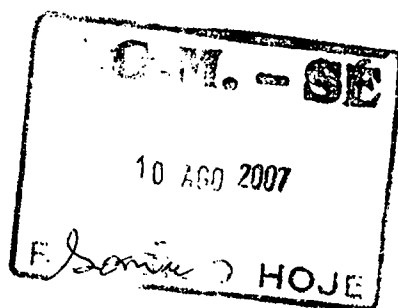
Dra. June Albereci de Mello

Restituímos o presente a V.Sa, reafirmando o veto total ao projeto, a vista das informações prestadas pela SPTrans às folhas 5 a 12 que no nosso entendimento respondem aos questionamentos solicitados à fl. 04.

São Paulo, 25 de julho de 2007.


JOSÉ ROBERTO GENEROSO
Economista
Chefe do Gabinete – SMT

GC/mtf



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 31 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MPS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 23 fls

Arquivado em 23/01/09

O Func.º Vhizeira PPF

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF, 11.213